



Resposta à Impugnação de Edital:

- Leilão Nº. 001/2020
- Objeto: venda de veículos, máquinas e outros materiais inservíveis pertencentes a esta Prefeitura Municipal, a quem maior lance oferecer acima da avaliação.

Relatório:

1. Impugnação apresentada pelo Sr. Gustavo Santos Menezes, portador do Documentos de Identidade nº. 35036370 SSP/SE e CPF nº. 061.351.555-20.

Do questionamento:

1: "RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 E POR CONSEQUÊNCIA O CANCELAMENTO DO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2020 PREVISTO PARA 27/05/2020 (vinte e sete de maio de dois mil e vinte) às 09:00hs (nove horas), local auditório da Secretaria de Educação, vizinha a Energisa"

2. Da apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos referidos esclarecimentos, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O requerente responsável pelo recurso apresentou o e-mail contendo o relatório de impugnação fora encaminhado para esta comissão de licitação no dia 21/05/2020 (vinte e um de maio de dois mil e vinte), às 18:20 (dezoito horas e vinte minutos), diferente do alegado pela impugnante; e considerando que o Governo do Estado de Sergipe, através do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Projeto de Lei Ordinária nº 112/2020, antecipou o feriado do dia 8 de julho (Emancipação Política de Sergipe), para a sexta-feira do dia 22/05/2020, ou seja o impugnante apresentou pedido após o prazo estipulado no Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93:

Por fim, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação, mas, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

II. Do Mérito

A licitação que objetivou a contratação do leiloeiro, Pregão Presencial nº. 003/2020, foi devidamente publicada em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Município de Itabaiana, Site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, além de disponibilizando o ato convocatório na íntegra no site do Município de Itabaiana, como já explicado em impugnação anterior, na qual até, fora anexadas as devidas cópias, obedecendo às disposições legais:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (Lei Federal nº. 10.520/2002)

Baseado no descrito no parágrafo anterior é de se observar que as publicações obedeceram aos trâmites legais indispensáveis, ou seja, com ampla divulgação e em conformidade com a Lei.

Assim, por mais que o impugnante seja um profissional atuante no estado de Sergipe, o fato de não ter ciência da realização do pregão para a contratação de leiloeiro não é suficiente para indicar um "possível" vício quanto à publicidade empregada ao edital do pregão presencial, uma vez que fora usado veículos oficiais e legais, e também não é justificativa para impugnar um procedimento licitatório já homologado.

Outro ponto levantado pela recorrente, deve-se ao fato que apenas um representante participou da sessão pública, mas uma vez que o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º,1 da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, o que não é o caso em análise.

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 Plenário, DOU de 14/03/2008).

Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Quanto ao fato de a leiloeira contratada via pregão presencial, não possuir cadastro nos órgãos pertinentes para emissão de notas fiscais e recolhimento do Imposto sobre serviços decorrentes da profissão, cabe ao profissional fazer as devidas regularizações, uma vez que no edital, os órgãos contratantes só podem realizar o pagamento pelos serviços prestados quando:

27.1. A empresa vencedora do certame somente cobrará pelo leilão realizado, e após a sua conclusão, mediante apresentação dos seguintes documentos:

27.1.1. Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);

27.1.2. Prova de regularidade Fiscal e Trabalhista devidamente atualizada.

Já para o atestado de capacidade técnica o edital é claro:

13.3.2. Atestado(s) ou certidão(ões) de realização leilões públicos anteriores, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União:



Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado, entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter, sendo assim, evidente que o dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado, sem mais detalhes.

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo Nosso)

A contratante ao participar do procedimento licitatório obrigatoriamente declara a aceitação de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. E esse é o descrito no item 8.2 do Edital de Pregão Presencial nº. 003/2020, e o prestador vencedor de um procedimento licitatório, deverá, no decorrer do contrato manter toda a estrutura, regularização e demais meios necessários para a efetiva realização do objeto contratado, inclusive site próprio, e caso no decorrer do mesmo, houver a algum fator impediante, a mesma estará sujeita às sanções administrativas, conforme o edital:

8.2. A simples participação neste certame implica:

8.2.1. a aceitação de todas as condições estabelecidas neste Pregão;

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...]

25.1.5. Ensejar o retardamento da execução do objeto deste Pregão.

25.1.6. Falhar ou fraldar na execução da Ata de Registro de Preços ou do contrato.



3. Da Conclusão:

Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 213/2020, de 10 de fevereiro de 2020, acolhe a presente contestação, mas no mérito decide-se a negar provimento à impugnação apresentada pelo Sr. **Gustavo Santos Menezes** quanto aos procedimentos do Pregão Presencial nº. 003/2020.

Quanto à realização da sessão pública do Leilão nº. 001/2020, fica devidamente adiada em atendimento ao Decreto Estadual nº. 40.598, de 18 de maio de 2020 que ampliou as medidas restritivas para o controle e combate à COVID-19.

Itabaiana/SE, 26 de maio de 2020.


Edinei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

Ratifico em: 26 / 05 / 2020


Mara Rúbia do Nascimento Melo
Secretária Municipal de Saúde